**A MANIFESTAÇÃO DAS ETAPAS DO PACTO SOCIAL DE JOHN RAWLS NO BRASIL COMO FATOR LEGITIMADOR DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS**

Palavras-chave: John Rawls; Ações Afirmativas; Pacto Social.

 O presente trabalho se propõe a analisar o pacto social defendido em *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, dividindo-o em três etapas, estas propostas na crítica de Chandran Kukathas e Philip Pettit, além de relacionar as mesmas com aspectos pontuais do desenvolvimento histórico e jurídico do Brasil.

Antes de adentrar nas três etapas do pacto em si, é importante ressaltar que são intrínsecos, a todos esses estágios, dois princípios que são basilares para a formulação e compreensão do pacto social rawlsiano, assim como de toda a sua teoria de justiça, são eles: o princípio da igualdade e o princípio da diferença (BITTAR, 2016, p. 494).

 O princípio da igualdade presume que toda sociedade, uma vez instaurada, deve ser capaz de fornecer, por meio do Estado de Direito, um sistema que possibilite a todos o igual acesso às liberdades básicas, estas entendidas por Rawls como os direitos que impedem todo e qualquer tipo de opressão, seja ela física ou psicológica, além da liberdade de expressão, em todas as suas formas, assim como do direito à propriedade e do acesso a recursos de toda natureza (RAWLS, 2002, p. 65). É importante ressaltar que, apesar de Rawls ser enfático na defesa das liberdades básicas, ele defende uma hipótese de restrição da liberdade básica de um indivíduo, que ocorre desde que essa limitação seja em prol dessa mesma liberdade (RAWLS, 2002, p. 267), ou seja, para assegurar que todos ainda mantenham assegurado o igual acesso às liberdades básicas, um indivíduo ou grupo social pode ter o acesso a essas restringido, o que romperia com a igualdade formal dos indivíduos.

Com o objetivo de justificar tais medidas de diferenciação dentro do corpo social, Rawls elabora o segundo princípio: o da diferença. Tal princípio consiste que o Estado deve interferir na distribuição de quaisquer recursos por meio de medidas de desigualação positiva, estas baseadas em critérios socioeconômicos que ajudem os desfavorecidos e, portanto, promovam a igualdade de oportunidades de forma equitativa (RAWLS, 2002, p. 333-334). Dessa forma, Rawls reconhece que, para que todos tenham a mesma capacidade de acesso às diversas funções sociais, o Estado deve ser capaz de atentar que determinado grupo tem uma quantidade menor de recursos para atingir o mesmo objetivo que outros, fazendo com que as instituições estatais tomem medidas que auxiliem os que estão em condições de vulnerabilidade, uma concepção de Estado que vai de total encontro com a ideia de eficiência estatal da corrente utilitarista, onde há a predomínio do bem sobre o justo (BRITO FILHO, 2016, p. 38). Vale ressaltar que, diferentemente do que os nomes possam sugerir, os princípios da igualdade e da diferença não são opostos, e sim complementares, de forma que só com a análise da diferença entre cada um dos indivíduos é que se alcançará a igualdade entre eles. Em outras palavras, um Estado pautado na desigualação positiva é capaz de promover o acesso às liberdades básicas pautado na justiça social, assim como de assegurar a igualdade material entre os indivíduos.

Consolidados tais conceitos fundamentais para a teoria rawlsiana, será possível analisar a forma na qual esses princípios foram aplicados (ou não) no Brasil em três momentos distintos, assim como relacioná-los com as etapas do neocontratualismo contemporâneo de Rawls. São eles: a) no contexto da abolição da escravidão; b) na elaboração da Constituição Federal de 1988 e; c) na defesa da necessidade de Ações Afirmativas para o ingresso nas universidades públicas, o que seria efetivado na lei nº 12.711/2012.

A primeira etapa proposta por Kukathas e Pettit acerca do pacto social de John Rawls é onde se encontra o prelúdio de uma sociedade organizada: ela consiste no momento hipotético em que os membros da sociedade, em um momento de igualdade e marcados pela imparcialidade e pela ignorância acerca de sua posição social, escolheriam de forma racional os princípios da justiça social, a igualdade e a diferença, como fundamentais para a sua estrutura de vida em sociedade, entendendo a aderência a esse pacto como a fundação de uma nova estrutura para a vida em coletividade (KUKATHAS, PETTIT, 1995, p. 65). Para os objetivos do presente trabalho, a etapa supracitada será associada ao contexto brasileiro, especificamente no período que gira em torno da abolição da escravidão, em 1888. É de extrema pertinência fazer tal relação, pois de apesar da primeira etapa do pacto social ser pura abstração, o que ela determina como características fundadoras de um estado justo são essenciais para que se possa analisar de forma precisa que a construção histórica do Brasil, assim como as falhas no decorrer desse processo, viria posteriormente justificar a política de Ações Afirmativas que seria empregada séculos depois.

Dito isso, o primeiro problema encontrado ao comparar a hipótese rawlsiana com o contexto brasileiro supracitado é que os princípios de justiça social, para que sejam escolhidos de forma correta, pressupõem que os indivíduos, além de racionais, não possuam qualquer tipo de interesse nos outros membros da sociedade (BRITO FILHO, 2016, p. 40). Não se questiona a racionalidade, entretanto, o fato do Brasil estar inserido em um regime escravocrata até a penúltima década do século XIX demonstra que havia uma exploração que violava a própria dignidade humana, o que compromete o próprio aparelho estatal e suas instituições que deveriam, segundo Rawls, ter os princípios de justiça social como norteadores de seu funcionamento (BITTAR, 2016, p. 495), princípios estes que, corretamente aplicados (especialmente o da igualdade), seriam capazes de repudiar a prática cruel da escravidão.

Outro problema está nos que Rawls denomina de indivíduos representativos, entendidos por ele como as pessoas de posições sociais relevantes, que seriam os participantes de fato atuantes na definição dos princípios e na posterior elaboração do pacto. Ao abordá-los, o autor é enfático ao determinar que a ignorância, típica da primeira etapa, seria capaz de fazer com que esses indivíduos adotassem os princípios de justiça social de forma imparcial, sem considerar as suas próprias experiências (NADER, 2017, p. 81). Entretanto, ao analisar o contexto brasileiro, é notório que no Brasil, especificamente na igualdade entre as raças, tal imparcialidade nunca chegou a ser alcançada: os indivíduos representativos, no contexto brasileiro, eram os homens brancos europeus, estes que, além de se verem como superiores aos indígenas nativos e aos africanos escravos, fizeram uma total relativização dos princípios de justiça social a seu favor, de forma que o princípio da igualdade servia para colocar todos os homens brancos no mesmo plano de direitos, enquanto que o diferença servia para naturalizar e legitimar a discriminação racial sofrida pelos índios e pelos negros, inferiorizando-os.

Além disso, o fato de todos os indivíduos de posições sociais relevantes pertencerem a mesma classe social, econômica e racial gera outro choque com a primeira etapa: a instauração do pacto social rawlsiano precisa necessariamente de que todos os membros do corpo social conheçam os termos do pacto (publicidade), estejam livres no momento da adesão (liberdade) e que o façam por desejo próprio (voluntariedade) (RAWLS, 2002, p. 273). No caso do Brasil, apenas os brancos participaram da organização e funcionamento do Estado durante o período colonial, passando pelo período monárquico e sendo mantida em boa parte do período republicano.

Retornando ao contexto histórico, é importante destacar que após a abolição da escravidão, a teoria rawlsiana poderia ser aplicada de forma que o princípio da diferença fosse efetivado a fim de gerar medidas que considerassem a vulnerabilidade dos ex-escravos e possibilitassem a sua concreta integração social. Entretanto, devido à política de branqueamento racial, que fez com que brancos ocupassem os postos de trabalho agora assalariados, os negros, que não eram mais interessantes para os empregadores, perceberam que a sua conquista de liberdade foi extremamente relativa, já que não tinham os meios econômicos, sociais e educacionais para dispor dela, falta de acessibilidade social essa que se estendeu a todos os que não se encaixavam no perfil da etnia branca dominante, o que acabou também excluindo os indígenas e quilombolas nativos, o que mostra que os princípios de justiça social eram completamente inexistentes na realidade social dessa parcela considerável da população brasileira na época (BAYMA, 2012, p. 331).

A longo prazo, tal fato gerou a mais grave das consequências: a formação da nação brasileira, assim como os seus desdobramentos raciais, definiu que a pobreza é marca de inferioridade das minorias negras, quilombolas e indígenas, mostrando que a ideia de etnia, em âmbito nacional, está intrinsecamente ligada ao conceito de classe. Essa crescente desvalorização dos indivíduos das minorias faz com que os obstáculos para uma igualdade entre as etnias sejam ainda maiores. Tais desigualdades, presentes de forma constante na dinâmica social, estão tão enraizadas na sociedade brasileira que passaram a ser entendidas como naturais, usando das instituições e do próprio Estado como meios que garantem a produção e reprodução dessas disparidades (TEIXEIRA, 2009, p. 38). A tentativa mais significativa de solucionar esse grave problema da discriminação racial com base nos princípios de justiça social surge com a elaboração da Constituição Federal de 1988, que será trabalhada no tópico a seguir.

 A segunda etapa proposta por Kukathas e Pettit referente ao pacto social de John Rawls consiste na deliberação dos entes sociais acerca dos princípios de justiça social já aderidos e como eles serão adaptados de forma a compreender os mais diversos aspectos e necessidades que compõem a sociedade. O resultado desse debate, feito na forma de uma assembleia nacional, resulta na elaboração e promulgação do texto de lei supremo: a Constituição, responsável por determinar as diretrizes essenciais a qualquer Estado, ente responsável por regulamentar as normas que ordenam as relações sociais (KUKATHAS, PETTIT, 1995, p. 65-66).

No Brasil, diferentemente de suas predecessoras, a Constituição Federal de 1988 é inovadora em trazer, de forma clara ao longo de vários de seus artigos, princípios e normas pautados na equidade, que é definida por Rawls como a defesa incondicional da liberdade e da justiça, resultante da superação definitiva do pensamento utilitarista de bem-estar social, uma consequência direta e natural da aplicação correta dos princípios de igualdade e diferença (RAWLS, 2002, p. 40-43). Como visto no tópico anterior, os princípios de igualdade e diferença não foram inseridos de forma apropriada em território brasileiro, o que fez com que a Magna Carta atualmente vigente apresentasse a equidade não como resultado já adquirido, mas sim como um objetivo defendido por ela e que deve ser alcançado com a sua promulgação. Isso é constatado no artigo 3º do texto de lei supracitado, que coloca a liberdade e justiça social, assim como a eliminação dos diversos tipos de desigualdade, como fins a serem alcançados pela república brasileira (BRASIL, 1988, p. 11), de forma que os direitos e garantias fundamentais, previstos ao longo de todo o artigo 5º, são meios para que essas metas sejam concretizadas (BARSIL, 1988, p. 13-17).

É de suma importância ressaltar, entretanto, que apesar de defender assiduamente a presença dos princípios de justiça social no texto constitucional, Rawls defendia que a justiça não seria efetivada apenas com sua presença no texto de lei: é necessário que os princípios de justiça social, agora normatizados, fossem diretamente inseridos dentro do funcionamento das instituições sociais de forma a se tornarem intrínsecos a elas, na forma de seus objetivos (BITTAR, 2016, p. 491). Com isto, as instituições sociais oriundas do Estado, estas, assim como as privadas, seriam a materialização dos princípios de igualdade e da diferença dentro do corpo social, com a diferença de que as primeiras são responsáveis pela efetivação dos direitos e dos deveres constitucionais dos indivíduos, além de gerenciar a distribuição de todo o tipo de recursos para os mesmos (RAWLS, 2002, p. 30).

Demonstrada a interação das instituições sociais estatais e de suas funções com uma constituição que assegura a defesa dos princípios de justiça social rawlsianos, é possível analisar de forma mais precisa a distribuição de recursos dentro do âmbito educacional, assim como o impacto que ela gera nas oportunidades de acesso ao ensino superior. Nesse sentido, nota-se que, apesar da Constituição brasileira assegurar nos artigos 205 e 206 iguais condições de ensino básico a todos os indivíduos, a prática é marcada por um ensino público básico precário, que coloca em condições inferiores de desempenho todos aqueles que não tem condições econômicas de pagar pelo ensino privado, estes que, em sua maioria esmagadora, são oriundos das etnias negra, indígena e quilombola, excluídas continuamente de grande parte das vantagens socioeconômicas de todo o avanço civilizatório, fazendo com que essas minorias raciais tenham que lutar muito mais do que os outros para adquirirem seu espaço na sociedade (SILVA, 2013, p. 107).

A relativização dos princípios de justiça social, abordada no tópico anterior, demonstra os seus impactos desastrosos no âmbito educacional à medida que o Estado, apesar de assegurar a equidade na magna Carta de 1988, tomou durante mais de duas décadas após a promulgação do texto constitucional, uma postura baseada em ideais meritocráticos no que concerne ao acesso ao ensino público superior, de forma que toda a desigualdade no ensino básico supracitada fosse desconsiderada, o que representa um distanciamento completo com o princípio da diferença rawlsiano (SANDEL, 2016, p. 195). Em outras palavras, a condição isonômica dos indivíduos perante a lei foi utilizada indevidamente como justificativa para manter o acesso às universidades públicas como um processo que tornava iguais pessoas completamente díspares, considerando que pessoas de condições socioeconômicas distintas teriam as mesmas chances de entrar em uma universidade, estas pautadas pura e simplesmente no esforço individual, mostrando uma ideia de igualdade completamente destoante daquela idealizada por Rawls, uma vez que o acesso às liberdades básicas é mais restrito aos que já começam a disputa pela vaga em condições inferiores (SANDEL, 2016, p. 198).

Dessa forma, essa estrutura de acesso ao ensino superior, de caráter isonômico e meritocrático, representa uma total incoerência com a própria Constituição, pautada na equidade rawlsiana. Isso gera uma necessidade, pautada no princípio da diferença, de fornecer a todos os indivíduos as mesmas chances de ingressar em uma universidade pública, considerando as suas peculiaridades sociais, econômicas e históricas e desenvolvendo medidas que considerem estritamente tais fatores. Com isso, o ideal de esforço defendido pela meritocracia é desmerecido, uma vez que para Rawls, ele caracteriza um grave problema para se atingir a justiça social, por ser utilizado para mascarar uma série de desigualdades que são externas aos próprios indivíduos e suas respectivas capacidades cognitivas, devendo o Estado fornecer subsídios aos que tem menos em termos socioeconômicos (RAWLS, 2002, p. 108-109).

Superado o ideal meritocrático, é gerada para o Estado a obrigação de desenvolver medidas que promovam a equidade pautada nos princípios de justiça social propostos por Rawls, de forma a democratizar étnica e socialmente o acesso ao ensino superior, assim como alinhar tal acesso com preceitos que já estão inseridos na própria Constituição, como demonstrado anteriormente, fato que deslegitima qualquer tipo de visão da equidade como inconstitucional. Nesse aspecto, conhecidas as nuances das desigualdades no que concerne ao acesso às universidades públicas, o Estado brasileiro deve agir de forma a promover o acesso às universidades públicas pautado na equidade, o que finalmente foi feito em 2012, com a lei nº 12.711, que será analisada no tópico a seguir.

A terceira etapa proposta por Kukathas e Pettit acerca do pacto social de John Rawls consistiria em um conhecimento mais amplo acerca da organização e das necessidades de uma sociedade, esta já pautada em uma Constituição consolidada. Nesta etapa, com a consciência de que, dependendo de cada sociedade, alguns aspectos do texto constitucional não alcançarão o plano da concretude naturalmente, o Estado passaria a atuar de forma a desenvolver, por meio de suas instituições sociais, políticas públicas que materializassem os objetivos constitucionais previamente definidos (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 66).

 No que tange ao acesso ao ensino superior, o Estado brasileiro desenvolveu uma série de medidas como forma de possibilitar o acesso mais democrático a essas instituições. Dentre elas, a mais importante é a política de Ações Afirmativas, materializada na lei nº 12.711/2012, a popularmente chamada “lei das cotas”, legislação essa que reserva 50% das vagas em instituições de ensino superior baseados em critérios econômicos e raciais[[1]](#footnote-1). Além disso, a política de Ações Afirmativas foi complementada por mais outra medida do Ministério da Educação (MEC): o fornecimento, por meio do Programa Nacional de Bolsa Permanência, de auxílio financeiro a fim de manter os alunos cotistas e/ou em situação de vulnerabilidade econômica dentro da universidade[[2]](#footnote-2).

 É perceptível que, com a política de Ações Afirmativas, o Brasil finalmente se aproxima de concretizar os princípios de justiça social presentes no pacto de Rawls. Nesse aspecto em específico, o princípio da diferença seria visto como complementar ao princípio da igualdade, de forma que todos os indivíduos só estão em plano rawlsiano de igualdade no acesso ao ensino superior só é efetivada com a análise particularizada dos diversos entes sociais, de forma que o Direito crie condições diferenciadas para cada um destes, de forma que todos possuam a igual capacidade de acesso às instituições públicas de ensino superior. Dessa forma, com a aplicação dos preceitos rawlsianos, a igualdade deixa de ser analisada em um plano puramente formal e isonômico para também ser vista em seu aspecto substancial e equitativo (BRITO FILHO, 2016, p. 71).

É importante destacar também que a política de Ações Afirmativas no âmbito educacional, assim como qualquer outra política que promova a justiça como equidade, representaria para Rawls a concreção do que era objetivado pelos indivíduos no pacto social. Em outras palavras, a adesão ao pacto social pautada nos princípios de igualdade e da diferença faz com que as instituições sociais sejam obrigadas a fornecer medidas pautadas exclusivamente na justiça social, nada acima e nem abaixo disso (RAWLS, 2002, p. 107). Dessa forma, a distribuição de recursos e de direitos é afastada de qualquer viés meritocrático: a justiça, idealizada pelo corpo social na formulação do pacto, torna-se um valor intrínseco ao funcionamento de toda a estrutura estatal. Afastar a meritocracia é de suma importância para que, além de que os menos favorecidos possam ascender a melhores oportunidades, os mais privilegiados não contestem políticas que, em suas perspectivas, cederiam menos direitos a eles (SANDEL, 2016, p. 200). Além o disso, o mérito que esses reivindicariam para questionar tais políticas seriam baseados no bloqueio da maximização de um ideal de justiça como meio para se atingir a maximização da felicidade, que vai de total encontro com a justiça como promovedora da equidade defendida pela teoria rawlsiana. No caso do Brasil, regido por uma Constituição pautada na equidade, a visão de justiça como felicidade, predominantemente utilitarista, não deve ser nem sequer considerada.

 Nessa perspectiva, as Ações Afirmativas são definidas como uma política estatal de caráter equitativo que visa contrabalancear as situações socioeconômicas de grupos sociais em condições inferiores, nas quais seu combate é realizado com medidas de caráter reparatório. Nesse sentido, pautados no princípio da diferença, a questão da exclusão por questões étnicas sofridas pelos negros, indígenas e quilombolas, acompanhada de uma latente desigualdade econômica, deve ser vista como relevante e, como tal, deve pautar essa e outras políticas públicas de uma sociedade organizada conforme os princípios de justiça social. O Direito deve ser entendido como aquele que comanda a distribuição igual dos direitos básicos, respeitando o princípio de igualdade rawlsiano, promovendo ideias que reforcem a ideia de que a sociedade só deve promover a desigualdade de forma a promover benefícios aos que possuem menos recursos. (JÚNIOR; CAMPOS, 2013, p. 92).

 De fato, como defendido por Milton e Rose Friedman, na sociedade atual não se pode idealizar que uma coletividade pautada em ideais igualitários seja atingida de forma plena, uma vez que o capitalismo promoverá, por essência, situações que tornarão a sociedade pautada na desigualdade entre os indivíduos (FRIEDMAN; FREIDMAN, 1990, p. 135-139). Analisando esses aspectos de âmbito econômico, o que Rawls propõe é que o Estado, enquanto corpo político, veja a desigualdade não como natural, e sim como consequência da vida em sociedade e de diferenças acesso às liberdades básicas. Dessa forma, para a existência da justiça social proposta por Rawls, não é necessário que as relações sociais em si sejam pautadas em condições justas para todos os indivíduos, e sim que as instituições sociais sejam capazes de agir pontualmente nessas relações de forma a considerar as peculiaridades de cada um dos indivíduos e promover a eles a mesma capacidade de acesso aos diversos recursos e direitos assegurados pela Constituição, promovendo assim um caráter justiça equitativa nesta distribuição (RAWLS, 2002, p. 110). Nesse aspecto, considerando o âmbito educacional do Brasil, ao considerar as particularidades dos fenômenos vivenciados pelos diferentes grupos étnicos no decorrer do desenvolvimento do Estado brasileiro, a política de Ações Afirmativas representa, veementemente, a concretização dos princípios de igualdade e diferença propostos por Rawls.

Concluindo, a proposta do presente trabalho em analisar aspectos pontuais do desenvolvimento histórico e jurídico do Brasil, de caráter concreto, com base no pacto social de John Rawls e na fragmentação desse pacto proposta na análise crítica feita por Chandran Kukathas e Philip Pettit, com aspectos abstratos, comprova sua pertinência na medida que essa relação possibilita uma análise mais elucidativa dos motivos que levaram o Estado brasileiro a julgar necessária uma política de Ações Afirmativas pautada nos princípios rawlsianos de igualdade e diferença.

Utilizando-se dessa metodologia, percebe-se que a exclusão das etnias negra, indígena e quilombola do processo de desenvolvimento socioeconômico brasileiro, fenômeno que remonta ao período da escravidão, é o primeiro fator a ser considerado, uma vez que para legitimar a desigualdade pautada em critérios raciais, os princípios de justiça social acabaram por ser relativizados. A chance real de solucionar tal problema surge com a Constituição Federal de 1988, texto que defende a justiça pautada na equidade, assim como proposto por Rawls. Entretanto, apenas a materialização desse ideal na Magna Carta não é suficiente: políticas públicas são necessárias para que a justiça social seja efetivada nas mais diversas nuances que compõem a realidade social brasileira. Dessa forma, é demonstrado que as Ações Afirmativas cumprem os requisitos rawlsianos de políticas públicas, uma vez que provem a equidade no âmbito do acesso às instituições públicas de ensino superior.

 Por fim, além de tornar a política de Ações Afirmativas compatível com as normas constitucionais e afastar quaisquer críticas meritocráticas que questionem sua existência e seus objetivos, percebe-se que a teoria do pacto social de John Rawls, além de seu caráter inovador comparado aos teóricos contratualistas predecessores, é capaz de fazer muito mais que legitimar uma política pública no âmbito educacional. Os princípios de justiça social, quando amplamente aplicados e difundidos nas políticas empregadas por um Estado, são capazes de retirar o caráter essencialmente negativo do conceito de desigualdade, apropriando-se desse conceito de forma que ele considere as peculiaridades humanas e traga a equidade para o plano concreto.

**Referências Bibliográficas**

BAYMA, F. Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104%AD403620120002000061/12>. Acesso em: 29 dez. 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Free to choose: A personal statement.** Houghton Mifflin Harcourt, 1990.

JÚNIOR, J. F; CAMPOS; L. A. Liberalismo Igualitário e Ação Afirmativa: Da Teoria Moral à Política Pública. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, PR, v. 21, n. 48, p. 85-99, dez. 2013. Disponível em: <revistas.ufpr.br/rsp/article/view/38764/365>. Acesso em: 29 dez. 2017.

KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. **Rawls: Uma teoria da justiça e os seus críticos.** Coimbra: Gradiva, 1995.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** 21. ed. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SILVA, C. D. Identidade, educação e ações afirmativas. **Revista Simbiótica**, Vitória, ES, vol. único, n. 3, p. 98-112, jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/ view/5495>. Acesso em: 26 dez. 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 2. ed. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

1. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 27 set. 2018 [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <permanência.mec.gov.br>. Acesso em 27 set. 2018 [↑](#footnote-ref-2)